

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 01/2025
Dispensa de Licitação nº 01/2025

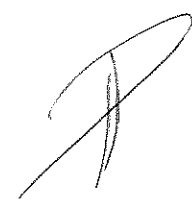
**"EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO -
CARACTERIZAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DISPOSTO NO ART. 75, INCISO II DA LEI Nº
14.133/2021 - RATIFICAÇÃO."**

No dia 07 de janeiro de 2025 foi requisitada a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e roçagem de praças e canteiros urbanos em forma de mutirão, com fornecimento de equipamentos, material e mão de obra, bem como, o transporte de resíduos coletados à UTCL (Usina de Triagem e Compostagem de Lixo) e Aterro Sanitário municipais, em atendimento às necessidades do Município de Lagoa Formosa/MG. Sendo realizada cotação de preços, indicada a dotação orçamentária e verificada a disponibilidade financeira, conforme documentos juntados ao processo.

Em ato contínuo foi apresentada justificativa pelo agente de contratação para a prestação de serviços, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, haja vista a necessidade da contratação. Sendo o presente procedimento autorizado pelo Prefeito Municipal, autoridade máxima do órgão.

Apresentou-se o relatório em que a pessoa jurídica de menor proposta e em preço dentro da média de mercado foi selecionada a contratar, por apresentar proposta mais vantajosa para a Administração e estar regular com suas obrigações fiscais.

Desta forma, este agente de contratação endereça expediente a esta Consultoria Jurídica, em que postula parecer sobre a regularidade e legalidade do processo para a execução dos serviços.



O expediente é submetido a esta Assessoria Jurídica e matéria comporta o seguinte parecer:

Em análise as requisições e justificativas apresentadas, verifica-se que o objeto é único, e tem por finalidade a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e roçagem de praças e canteiros urbanos, em atendimento às necessidades do Município de Lagoa Formosa/MG.

Enfrentada a questão da caracterização do objeto e da possibilidade de contratação, inicia-se a análise da forma de condução do processo, conforme os preceitos de formalidade constantes na Lei de Licitações.

Preambularmente, é importante destacar que a submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/com o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.



Com efeito, conforme previsto na norma retro citada, os critérios se aplicam no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no Artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta no caso de outros serviços e compras, cujo valor seja de até R\$ R\$62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme atualizado no Decreto Federal nº 12.343.

Todavia, faz-se necessário transcrever o artigo alhures, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Importante salientar a vigência do DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024, que atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ficando reajustado o valor de dispensa para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Em análise, verifica-se que foi justificada a questão da contratação, pois foram realizados orçamentos prévios, sendo verificada a proposta mais vantajosa e a regularidade da pessoa jurídica. Atendendo assim todos os requisitos dispostos na Lei de Licitações.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.



Consta, ainda, estimativa da despesa, mediante pesquisa direta, através de solicitação formal de cotação e justificativa com utilização de pesquisa de preço em bancos de dados públicos, contratações anteriores e pesquisa de mercado.

Como se observa, foi publicado o aviso de dispensa eletrônica nº 01/2025 no dia 10/01/2025, cuja dispensa foi realizada no dia 15/01/2025, oportunidade em que compareceram vários fornecedores, sagrando-se vencedor a empresa IRMÃOS LEAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.904.666/0001-35.

Nota-se, ainda, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão, ainda mais considerando a necessidade imediata dos serviços.

Considerando que a menor proposta obtida é de R\$ 44.296,00 (quarenta e quatro mil e duzentos e noventa e seis reais), é forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente nos valores previstos no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Por tais argumentos e tendo em vista o cumprimento estrito das disposições legais, nosso parecer é no sentido de que proceda a **RATIFICAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE** do processo de dispensa e a posterior contratação.

É o parecer s.m.j.

Lagoa Formosa/MG, 16 de janeiro de 2025.

PAULO HENRIQUE RAUSIS NASCIMENTO

OABMG 223406

